

## Posicionamento da ANED e Sugestões de Alteração ao Substitutivo ao PL.3179/2012

A **Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED**, primeira e maior associação de educação domiciliar do Brasil, com representantes em praticamente todos os estados da federação e no DF, representando, portanto, a maioria absoluta das famílias educadoras do país, vem a público manifestar-se a respeito do Substitutivo da Relatora Dep. Luíza Canziani ao PL.3179/2012 que propõe a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, veiculada ao público em geral.

**Manifestamos o nosso agradecimento e reconhecimento pelo esforço, para instrumentalizar e garantir o Direito à Educação Domiciliar. Mas, também manifestamos o claro e firme posicionamento de que pior do que não existir uma lei é existir uma legislação que, na prática, impeça o seu exercício, descaracterizando o direito humano de liberdade educacional das famílias.**

Trata-se de momento histórico, quando, após mais de duas décadas de tramitação de proposições legislativas sobre o tema, vislumbra-se a probabilidade de que a regulamentação seja alcançada em breve. Porém, **é igualmente necessário que a liberdade educacional seja reconhecida e seja exercida de forma justa, isonômica e desburocratizada.**

Ao longo de mais de 10 anos, esta Associação Nacional vem construindo e contribuindo com um rol inesgotável de referências acadêmicas, jurídicas, benchmarking internacional, eventos, debates e, principalmente, com a experiência prática da realidade da educação domiciliar que já é exercida no País. No portal da ANED na internet podem ser consultadas muitas dessas referências, especialmente aquelas voltadas para a construção de uma regulamentação urgente e justa do tema, a exemplo das recentes publicações a seguir: <https://aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/ContribuicoesDaANED.pdf> e [https://aned.org.br/images/Juridico/Nota\\_Pblica\\_sobre\\_a\\_Regulamentao\\_da\\_Educao\\_Domiciliar\\_docx.pdf](https://aned.org.br/images/Juridico/Nota_Pblica_sobre_a_Regulamentao_da_Educao_Domiciliar_docx.pdf)

**Por isso, contamos com a sensibilidade e compreensão reflexiva desses fatos por parte dos membros do Congresso Nacional e rogamos que as contribuições apresentadas aqui sejam acolhidas em favor das famílias educadoras e da liberdade educacional em nosso País!**

Atenciosamente,

Brasília, 17 de maio de 2021

Diretoria da ANED

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PELA ANED ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS COM AS LEGENDAS: <b>EXCLUSÃO</b> e <b>INCLUSÃO</b>	JUSTIFICATIVAS
O Congresso Nacional decreta:  Art. 1o A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	“ Art. 1º..... ..... § 1º Esta Lei disciplina <b>a educação domiciliar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino de crianças e adolescentes dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais</b> e educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias § 2º A educação <b>domiciliar ou</b> escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.	<i>A LDB é explícita ao dizer que regulamenta a Educação Escolar. Se o projeto alterar essa Lei, precisa ampliar o seu escopo restrito atualmente.</i>
“Art. 5o..... ..... III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3o, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.	<i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i>	
Art.23..... ..... § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A e observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:	Art.23..... ..... § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A <b>e-observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente, devendo observar o seguinte:</b>	<i>Não há necessidade de se prever a existência de diretrizes gerais do CNE ou de normas locais, já que essas são possibilidades que já decorrem da própria CF. É impertinente a referência a "órgãos próprios dos sistemas de ensino", uma vez que a avaliação e a supervisão serão feitas pela escola em que estiverem matriculadas as crianças e pelo Conselho Tutelar.</i>

<p>I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público;</p>	<p>I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola <b>pública ou privada</b> regularmente autorizada pelo Poder Público, <b>ou ainda em entidades de apoio à educação domiciliar, assim consideradas aquelas instituições que ofereçam exclusivamente essa modalidade de ensino;</b></p>	<p><i>É necessário que para as famílias seja dada também a opção de matrícula em entidades que existem com a finalidade exclusiva de dar apoio, tutoria, programas e materiais à educação domiciliar. Essas entidades podem ser devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino.</i></p>
<p>II - manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;</p>	<p>II - manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar, <b>na escola ou entidade de apoio à educação domiciliar em que for matriculada a criança ou adolescente;</b></p>	<p><i>Não há necessidade de criação de um registro centralizado em algum órgão público. Cada escola ou entidade de apoio teria esse registro, que estaria à disposição dos respectivos sistemas de ensino.</i></p>
<p>III – comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante;</p>	<p>III – comprovação de escolaridade <del>de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação</del> <b>de nível médio completo</b>, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante <b>ou por um preceptor, que assine como responsável pela opção da educação domiciliar;</b></p>	<p><i>A Educação Domiciliar se destina a estudantes da Educação Básica, portanto o requisito deveria ser ter, pelo menos, o Ensino Médio Completo. Por certo, a conclusão do referido ciclo habilita os pais ou responsáveis a dirigir os filhos na mesma etapa.</i></p> <p><i><b>É INADMISSÍVEL</b> requerer <b>Nível Superior Completo. Até seria "aceitável" condicionar a matrícula em curso superior ou equivalente para um dos pais ou preceptor, mas o Nível Médio é suficiente. O vínculo e acompanhamento pelas Instituições de ensino já suprem essa questão também.</b></i></p> <p><i>Conforme O IBGE - Apenas 17,4%, da população adulta tem Nível Superior completo. Nem mesmo todos os professores em sala de aula atualmente possuem tal titulação. Ou seja, restringir o homeschooling apenas ao nível superior é impróprio e desigual no Brasil. (<a href="https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html">https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html</a> e <a href="https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais">https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais</a>)</i></p>

		<i>A maioria daqueles que optam pela educação domiciliar (tanto no Brasil, quanto internacional), evidencia que não existe correlação entre a formação acadêmica dos pais e o sucesso educacional dos filhos.</i>
IV - em caso de interveniência de preceptor, comprovação de habilitação para a docência em nível superior, nos termos da legislação vigente;	IV - <del>em caso de interveniência de preceptor, comprovação de habilitação para a docência em nível superior, nos termos da legislação vigente;</del> É facultado aos pais ou responsáveis a contratação de profissionais de educação para realização de atividades de educação domiciliar com os estudantes dessa modalidade.	<i>A alteração do inciso anterior, incluindo o requisito a um dos pais ou preceptor já é suficiente. Mas pode-se deixar clara a possibilidade de contratar professores diretamente.</i>
V – apresentação de certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;	V – apresentação de certidões criminais da Justiça Federal e Estadual <del>ou Distrital</del> dos pais ou responsáveis legais <b>no ato da matrícula, para efeito de comprovação da não incidência nas hipóteses do art. 81-A ;</b>	<i>As certidões referidas neste dispositivo devem estar vinculadas à comprovação da ausência dos impedimentos previstos no art. 81-A.</i>
VI – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;	<i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i>	
VII – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante, contemplando seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;	<i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i>	
VIII - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à escola em que o estudante estiver matriculado, de relatórios bimestrais dessas atividades;	VIII - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à <b>escola instituição</b> em que o estudante estiver matriculado, de relatórios <b>bimestrais semestrais</b> dessas atividades;	<i>O envio de relatórios semestrais é suficiente e devem ocorrer em conjunto com os encontros promovidos pela instituição à qual estiver matriculado</i>

<p>IX – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da escola em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;</p>	<p>IX – acompanhamento do desenvolvimento do estudante <del>por docente tutor da escola</del> pela instituição em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;</p>	<p><i>Não há necessidade de se especificar que o acompanhamento e encontro precisa se dar por intermédio de um tutor docente. Basta atribuir a responsabilidade à instituição.</i></p>
<p>X - realização de avaliações de aprendizagem e participação do estudante nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;</p>	<p><del>X – realização de avaliações de aprendizagem e participação do estudante nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;</del></p>	<p><i>Não há a necessidade dessa previsão de avaliação do sistema. Ao serem inseridos no mesmo, conseqüentemente já estarão sujeitos a essas avaliações gerais, pois se destinam não especificamente aos estudantes, mas às instituições.</i></p>
<p>XI – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede de ensino da escola em que estiver matriculado;</p>	<p>XI – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede de ensino da <del>escola</del> instituição em que estiver matriculado;</p>	<p><i>Adaptação necessária da redação</i></p>
<p>XII - previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;</p>	<p>XII - previsão de <del>inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino e de</del> fiscalização, pelo Conselho Tutelar,, <del>no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;</del></p>	<p><b>Condição Imprópria.</b> <i>Não há que se falar em inspeção educacional de órgãos administrativos quanto à residência das famílias. Este item abriria margem a discricionariedades e possíveis arbitrariedades.</i> <i>Diferente das competências de atuação do Conselho Tutelar que já são definidas e garantidas em legislação própria. Além disso, as inspeções educacionais têm como alvo as escolas do ensino regular e não foram concebidas para as famílias.</i></p>
<p>XIII – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;</p>	<p><i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i></p>	

<p>XIV – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com deficiência, acesso igualitário a salas de atendimento especializado e outros recursos de educação especial;</p>	<p><i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i></p>	
<p>XV – promoção, pela escola ou pela rede escolar, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências</p>	<p>XV – promoção, pelas <b>e instituições de ensino e entidades de apoio à educação domiciliar</b> <del>escola ou pela rede escolar</del>, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências</p>	<p><i>Adaptação necessária da redação</i></p>
<p>§ 4º Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:</p>	<p><i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i></p>	
<p>I – descumpram ou obstem o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo;</p>	<p><del>I – descumpram ou obstem o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo;</del></p>	<p><b>INADMISSÍVEL</b> - <i>Tal previsão incorre em impropriedade técnica e também teleológica da legislação. A lei tem por objetivo trazer reconhecimento formal à prática da Educação Domiciliar, porém sancionar com a perda do exercício do Direito aqueles que incorrerem em qualquer obrigação exposta é exigir uma perfeição de conformidade legislativa sem qualquer justificativa ou fundamentação para as famílias educadoras. Esse dispositivo já sanciona com penalidade gravíssima qualquer desconformidade da família com a legislação, impedindo na prática a regularização das situações. Por exemplo, uma família que ainda não tenha matriculado seus filhos na escola automaticamente perderia o</i></p>



		<p><i>direito de educá-los em casa, sendo que a situação pode ser facilmente regularizada. O objetivo da lei é dar acesso à formalização da educação domiciliar e não impedi-la ou criminalizar os seus adeptos.</i></p>
II – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;	<i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i>	
III – o estudante seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça.	<del>III – o estudante seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça.</del>	<p><i>A ideia de recuperação e de matrícula compulsória na escola em caso de insuficiência nas provas é <b>INCOMPATÍVEL</b> com o modelo e liberdade educacional. Na eventualidade de reprovação na avaliação, basta realizar novamente a prova até obter aprovação, caso contrário não obterá a certificação almejada.</i></p> <p><i>Faz-se necessário eliminar esta <b>contradição performativa</b>, garantindo-se isonomia aos estudantes em educação escolar e domiciliar, a matrícula compulsória em razão de desempenho insuficiente é carente de sentido lógico. Isso porque, no sistema de ensino escolar, um aluno pode repetir a mesma série indefinidamente, obtendo, inclusive, sua certificação mediante as modalidades previstas nos artigos 37 e 38 da LDB. Enquanto esta for uma possibilidade para a rede de educação escolar, a mesma possibilidade deverá ser observada para a domiciliar, sob pena de clara incoerência lógica da legislação.</i></p>
IV – a avaliação semestral referida no inciso X do § 3º deste artigo evidencie insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.	<del>IV – a avaliação semestral referida no inciso X do § 3º deste artigo evidencie insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.</del>	<p><i>Idem Justificativa anterior</i></p>
Art.24..... .....	<i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i>	

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;		
§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela escola em que estiver matriculado, sob a gestão do respectivo sistema de ensino, compreenderá:	§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela <del>escola</del> <b>instituição</b> em que estiver matriculado, <del>sob a gestão do respectivo sistema de ensino</del> , compreenderá:	<b>Impropriedade técnica.</b> A escola não fica sob gestão do respectivo sistema de ensino. A responsabilidade para a aplicação da prova é exclusiva da instituição de ensino.
I – na educação pré-escolar, avaliação qualitativa dos relatórios bimestrais previstos no inciso IX do § 3º do art. 23 desta Lei;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso V do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.	II – no ensino fundamental e médio, <del>além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso V do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.</del> <b>realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado o educando, que deverá ter o mesmo conteúdo e o mesmo nível de dificuldade exigido do educando em educação escolar.</b>	As referências são desnecessárias, uma vez que a escola deverá fazer a avaliação exatamente com base nos mesmos conteúdos exigidos dos alunos regularmente matriculados.
§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	De acordo com o dispositivo, a despeito de ser redundante, pois isso já está previsto na legislação específica.



<p>§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.</p>	<p>§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, <b>em até 60 dias <del>no mesmo ano</del></b>, em caráter de recuperação.</p>	<p>De acordo com o dispositivo. Sugere-se apenas delimitar melhor o prazo para a recuperação, caso a avaliação tenha ocorrido no final do ano, poderia restringir ou inviabilizar a realização da recuperação.</p>
	<p><b>§ 6º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.</b></p>	<p>Garante-se, assim, a isonomia aos estudantes em educação escolar e em educação domiciliar. O principal objetivo da avaliação é a certificação da aprendizagem e não a sua razão de ser.</p>
<p>Art.31..... ..... IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;</p>	<p><i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i></p>	
<p>Art.32..... ..... § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.</p>	<p><i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i></p>	
<p>Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:</p>	<p>Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado, <b>por sentença judicial transitada em julgado e até a reabilitação nos termos do art. 94 do Código Penal</b> <del>ou estiver cumprindo pena</del> pelos crimes previstos:</p>	<p>De acordo com o dispositivo. É importante apenas delimitar melhor o âmbito de incidência da vedação.</p>
<p>I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;</p>	<p><i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i></p>	

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
“Art.129..... ..... V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;	“Art.129..... ..... V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento <b>educacional escolar</b> , de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;	De acordo. Apenas sugere-se deixar mais precisa a redação. A educação não se restringe ao sistema escolar.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	